

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 69/68

PROTOCOLO N.º.....

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis a menores de 18 anos e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA

AO ARQUIVO

em 14 de fevereiro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1.042 DE 1968

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 42  
Lote: 45  
PL N.º 1042/1968  
1



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 1.042, DE 1968

*Altera a Lei nº 5.253 de 10 de abril de 1967 que dispõe sobre medidas aplicáveis a menores de 18 anos, e dá outras providências*

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 69, de 1968

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º da Lei nº 5.253, de 19 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta lei.

“Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial do estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade na forma da alínea b deste artigo.

§ 2º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

“Art. 4º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá sem prejuízo do disposto nesta lei, na forma dos arts. 63 e seus parágrafos e 79 do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores) com audiência do Ministério Público.

“Art. 6º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita à reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e

será apresentado dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

"Art. 15. ....  
....."

§ 2º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a dois salários mínimos vigentes na Região."

Art. 2º O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dôbro do salário mínimo vigente na Região, por menor admitido, aplicada em dôbro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de ..... de 1968.

MENSAGEM Nº 69. DE 1968,  
DO PODER EXECUTIVO

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 5.253, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos que praticarem atos definidos como infrações penais.

Brasília 13 de fevereiro de 1968. —  
*Costa e Silva.*

G-108-B

Brasília, 31 de janeiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Houve por bem Vossa Excelência sancionar a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que revogou o Decreto-lei nº 6.026 de 24 de novembro de 1943, que dispunha "sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de atos considerados infrações penais".

2. No decurso dos dez meses de vigência da nova lei, os Juizes de Menores dos Estados da Guanabara, de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, assim como o Movimento de Arregimentação Feminino do Estado de São Paulo e a Função Nacional do Bem-Estar do Menor e professores universitários solicitaram a este Ministério propusesse a Vossa Excelência a revogação desse diploma legal e o restabelecimento da legislação anterior, até que fôsse elaborado o novo Código de Menores.

3. Justificaram os magistrados, com a experiência que lhes proporcionam o trato diuturno dos problemas de menores que o Brasil não conta com estabelecimentos bastantes para receber os que, em decorrência dessa lei, nêles devam ser internados. Ressaltaram, também, e nesse passo em consonância com a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e o Movimento de Arregimentação Feminino do Estado de São Paulo, que o internamento de menores deve constituir medida extrema. O ideal é sempre o lar, quando não o próprio, um lar substituto, evitando-se, tanto quanto possível, retirar o menor do ambiente que pode recuperá-lo, isto é, o ambiente da família natural ou substituta.

4. O menor primário — acrescentaram — salvo caso de comprovada periculosidade, jamais deve ser internado e, muito menos, por tempo previamente fixado. Ao revés deve-se conceder-lhe oportunidade de recuperação, tanto mais quando a a sua personalidade, seus antecedentes, o ambiente em que vive e outros elementos convençam o magistrado de que a internação é contra-indicada.

5. Por outro lado, mesmo quando reconhecida conveniente a internação, o prazo deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz, jamais fixado previamente, porque a reeducação do menor é tarefa a que não se pode assinar prazo, e somente o educador, com o auxílio de psicólogos e de outros técnicos, poderá dizer quando um menor deixou de ser perigoso e pode ser considerado apto à reintegração no convívio da família e da sociedade.

6. No mesmo sentido, as ponderações judiciais da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — a

Lote: 45  
Caixa: 42  
PL Nº 1042/1968  
2

quem a lei atribui competência para formular a política nacional do menor — e do Movimento de Arregimentação Feminino do Estado de S. Paulo e de eminentes professores universitários.

7. A Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, todavia, pressupõe a periculosidade do menor, pelo simples fato de o Código Penal cominar pena de reclusão a infração por ele cometida, avançando, demasiadamente, na preocupação de dispensar tratamento mais severo à delinquência juvenil.

8. Outra inovação, também, julgada inconveniente, é a que se relaciona com a obrigatoriedade de os juízes criminais, antes de preferirem sentença, requisitarem aos Juizes de Menores os antecedentes do indiciado, não só pela impossibilidade de aqueles magistrados, nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara — onde existem mais de duas centenas de Varas Criminais — atenderem as requisições, mas, ainda porque esses Juizes, em todo o País, e a bem dos menores, sempre mantiveram o mais rigoroso sigilo quanto a vida dos infratores juvenis, evitando e proibindo a divulgação de qualquer notícia, pertinente ao menor ou a infração por ele cometida, de modo que os erros da juventude morrem sempre no âmbito da Justiça de Menores. E essa orientação se justifica para que a criança tenha segurança de que, no futuro, não serão conhecidas as faltas porventura praticadas em tenra idade.

9. Há, todavia, aspectos positivos na lei, cuja revogação é proposta, tanto assim que nenhuma censura razoável lhes é formulada, razão por que, no tocante a eles, não se justifica a revogação, impondo-se, apenas, a modificação parcial da lei para atender às críticas que se patenteariam providentes. A revogação total da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, e o restabelecimento, puro e simples, da legislação anterior, não me parecem aconselháveis, pelos motivos anteriormente aduzidos.

10. Necessária, também, para que não perca o seu valor intimidativo, é a atualização do valor da multa aplicável aos empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos, ou responsáveis pelos espetáculos que permitirem o acesso a estes dos menores proibidos por lei, fi-

xada pelo Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, no mínimo de NCr\$ 0,05 (cinco centavos) e no máximo de NCr\$ 0,20 (vinte centavos) por menor admitido, elevada ao dobro, em caso de reincidência, eis que face a desvalorização da moeda, no decurso dos últimos quarenta anos, tornou-se, indubitavelmente, irrisória. O projeto eleva a multa para quantia equivalente ao valor de meio, no mínimo, e ao dobro, no máximo, do salário-mínimo vigente na região.

11. Por se me afigurarem, merecedores, em parte, de acolhimento as sugestões apresentadas a este Ministério, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anexo projeto de lei, acompanhado de menagem, e de opinar por que se digne Vossa Excelência de encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.258 — DE 10 DE ABRIL  
DE 1967

*Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e da outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os menores de 14 anos que praticarem fatos definidos como infrações penais ficam sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e recuperação de acordo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato art. 4º.

Art. 2º Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos definidos como infrações penais, ficam sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo da sereridade no artigo 1º:

a) Se o menor pratica fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e for moralmente abandonado, pervertido ou se achar em perigo de o ser, o Juiz poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 1º 2ª parte, deste artigo:

1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua educação, pelo menos por seis meses e até no máximo, atingir idade de 21 anos provendo sobre as condições da internação observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 1ª parte 8º e 10º deste artigo.

2) entregá-lo à sua família ou a uma outra idonea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente.

b) Se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que seja comutada pena de reclusão, o Juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua educação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º O prazo da internação não será inferior a dois terços do mínimo nem superior a dois terços do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato na lei penal. Dentro desses limites, o Juiz fixará o prazo mínimo de internação atendendo à personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau da periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como à natureza, aos motivos e às circunstâncias do fato.

§ 2º Decorrido o prazo da internação fixado na forma do parágrafo anterior, o Juiz de ofício, mediante proposta da administração do estabelecimento, ou a requerimento do pai ou responsável ou do Ministério Público, que será sempre ouvido e precedendo exame pericial na pessoa do menor, poderá relaxar a internação, se houver elementos que evidenciem a cessação da periculosidade, caso em que procederá na forma do § 7º.

Em casos excepcionais da manifesta cessação da periculosidade o Juiz poderá relaxar a internação após o decurso da metade, pelo menos, do referido prazo, observado o disposto no § 7º.

O desligamento constará sempre de decisão motivada, observando-se, no que for aplicável, o disposto no artigo 6º e seus parágrafos, quando ao reexame que terá efeito suspensivo.

§ 3º Nenhuma medida será aplicada se ocorrer causa que isente de crime ou da pena as pessoas maiores de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Se mediante perícia e outros elementos de convicção, ficar postulada a insanidade mental do menor, o Juiz — sempre de dois de observá-lo pessoalmente, ordenará a sua inter-

nação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento pelo prazo mínimo que fixar não inferior a um ano, tendo em conta a pena cominada na lei ao fato, até que possa ser desligado com observância, no que for aplicável, do disposto no § 2º.

Verificada diminuição apenas, da sanidade mental do menor, o Juiz aplicará o disposto no § 1º, mas o prazo mínimo da internação poderá ser diminuído de um terço.

§ 5º Em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado, a internação será feita em seção especial do estabelecimento destinado a adultos.

§ 6º Completada a maioridade no curso da internação, sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade apurar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, sem prejuízo do prazo da internação e das condições para o desligamento, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 6º e seus parágrafos, competente o Juiz das execuções criminais e, para o reexame, o Tribunal das apelações criminais.

§ 7º O Juiz deverá sujeitar o menor deligado em virtude da cessação da periculosidade a vigilância, nas condições que estabelecer, e por prazo não inferior a um ano e cassar o desligamento se houve reinobservância das condições ou nova revelação de periculosidade caso em que dilatará o prazo mínimo da internação dentro do máximo estipulado no art. 1º, § 1º, aumentado de um terço.

O menor e os responsáveis por sua guarda serão advertidos pelo Juiz das condições da liberdade vigiada, à qual se aplica no em que não contrariar esta Lei o disposto no Capítulo VIII da Parte Geral do Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

A fiscalização da observância das condições da liberdade vigiada ficará a cargo dos agentes do Juízo, que poderá confiá-la a particulares idôneos, mediante compromisso.

Se durante a internação ou a liberdade vigiada o menor praticar novo fato nos termos do inciso b deste artigo, proceder-se-á na forma do art. 2º e seus parágrafos. Neste caso o Juiz poderá dilatar o prazo mínimo da internação a que estava sujeito o menor, além de aumentar esse prazo do que fixar pela prática do novo fato,

na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

Na fixação da pena criminal aos maiores de 18 anos, serão levados em conta, para os efeitos do art. 42, do Código Penal, os elementos da vida progressiva constantes do Juízo de Menores, art. 5º).

§ 8º Nenhuma medida será aplicável se da data do fato houver decorrido metade do prazo da prescrição penal que lhe corresponde.

§ 9º Os menores internados serão sempre separados dos maiores e os particularmente pervertidos ou perigosos aos outros menores.

§ 10. Nos estabelecimentos de internação os menores serão sujeitos a trabalho e instrução adequados, de acordo com os respectivos regulamentos. Ser-lhes-á ministrada educação moral, permitida a religiosa.

Art. 4º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuizo do disposto nesta lei na forma dos artigos 63 e seus parágrafos e 79 do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

A internação não podera prolongar-se além da data em que o menor completar 18 anos de idade.

Art. 6º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

§ 1º O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentada dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando for caso o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

§ 2º Da decisão a qua se referem os arts. 2º § 2º, e 4º, e 3º § 5, caberá sempre reexame por provocação do Juiz, na própria decisão, devendo os autos subir imediatamente após pas-

sado o prazo para o pedido de reexame referido no § 1º.

Art. 15. Com a defesa poderá o acusado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas.

§ 1º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, vindo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2º Da decisão do Juiz caberá reexame nos termos do art. 6º e seu § 1º, no que couber se a multa for superior a Cr\$ 2.000,00.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 10 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. Costa e Silva — Luiz Antonio da Gama e Silva.

DECRETO Nº 17.943-A — DE 12 DE OUTUBRO D 1927

Consolidação as leis de assistência e proteção a menores.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto nº 5.083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as qua.s ficam constituindo o Código de Menores, no teor seguinte:

CÓDIGO DOS MENORES

Parte Geral

CAPÍTULO X

Da vigilância sobre os menores

Art. 123. A entrada das salas de espectáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 annos, que não se apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 7º. Os empresarios, directores ou donos de estabelecimentos cinematográficos ou os responsáveis pelos espectáculos que permittirem o acesso destes aos menores prohibido por lei, ficam sujeitos à multa de 50\$ a

200\$ por menor admittido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permittirem ingresso a menores interdictos de accesso aos espectaculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo á representação menores aos quaes ella é interdicta; ou que toleram ou permittam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham occesso a representação prohibida.

Em caso de reincidencia, si o director ou dono do estabelecimento ci-

nematographico ou o responsável pelo espectaculo procedeu intencionalmente a autoridade judiciaria, a.ém dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

.....  
 .....  
 Art. 131. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica. *Washington Luis P. de Sousa — Augusto de Vianna do Castello.*

Lote: 45  
 Caixa: 42  
 PL N° 1042/1968  
 4

16 FEV 1968 01157

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ref. PR 3469 / 67  
13 FEV 1968  
SECRETARIA

*Of. 147/SAP/68*

Em 13 de Fevereiro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, relativa a projeto de lei que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos que praticarem atos definidos como infrações penais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique La Rocque  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, [que dispõe sobre medidas aplicáveis a menores de 18 anos, e dá outras providências. } *ver ementa lei*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º - São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos <sup>item</sup> na alínea anterior e evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º - Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma <sup>do item II</sup> da alínea b deste artigo.

§ 2º - Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º - O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade. "

.....

"Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público. "

.....

"Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita à reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de <sup>(dez)</sup> dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de <sup>(cinco)</sup> dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

"Art. 15 - .....

§ 2º - Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a <sup>(dois)</sup> salários mínimos vigentes na região."

Art. 2º - O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser in-

inferior à metade nem superior ao dôbro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dôbro no caso de reincidência.

Art. 3º - emenda Leonardo

publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

fn/.

G/ 108 - B

BRASÍLIA  
Em 30 de janeiro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Houve por bem Vossa Excelência sancionar a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que revogou o Decreto-lei nº ... 6.026, de 24 de novembro de 1943, que dispunha "sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais".

2. No decurso dos dez meses de vigência da nova lei, os Juizes de Menores dos Estados da Guanabara, de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, assim como o Movimento de Arregimentação Feminino do Estado de São Paulo e a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e professores universitários solicitaram a este Ministério propusesse a Vossa Excelência a revogação desse diploma legal e o restabelecimento da legislação anterior, até que fosse elaborado o novo Código de Menores.

3. Justificaram os magistrados, com a experiência que lhes proporcionou o trato diuturno dos problemas de menores que o Brasil não conta com estabelecimentos bastantes para receber os que, em decorrência dessa lei, nêles devam ser internados. Ressaltaram, também, e nesse passo em consonância com a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e o Movimento de Arregimentação Fe-

minimo do Estado de São Paulo, que o internamento de menores deve constituir medida extrema. O ideal é sempre o lar, quando não o próprio, ou lar substituto, evitando-se, tanto quanto possível, retirar o menor do ambiente que pode recuperá-lo, isto é, o ambiente da família natural ou substituta.

4. O menor primário - acrescentar - salvo caso de comprovada periculosidade, jamais deve ser internado e, muito menos, por tempo previamente fixado. Ao revés deve-se conceder-lhe oportunidade de recuperação, tanto mais quando a sua personalidade, seus antecedentes, o ambiente em que vive e outros elementos converçam e registram de que a internação é contra-indicada.

5. Por outro lado, mesmo quando reconhecida conveniência a internação, o prazo deve ficar ao prudente arbátrio do Juiz, jamais fixado previamente, porque a readaptação do menor é tarefa a que não se pode assinar prazo, e somente o educador, com o auxílio de psicólogos e de outros técnicos, poderá dizer quando um menor deixou de ser perigoso e pode ser considerado apto à reintegração no convívio da família e da sociedade.

6. No mesmo sentido, as ponderações juliciais da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - a quem a lei atribui competência para formular a política nacional do menor - e do Movimento de Arregimentação Paulista do Estado de São Paulo e de eminentes professores universitários.

7. A Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, todavia, presuppõe a periculosidade do menor, pelo simples fato de o Código Penal cominar pena de reclusão à infração por ele cometida, avançando, demasiadamente, na preocupação de dispensar tratamento mais severo à delinqüência juvenil.

8. Outra inovação, também, julgada inconveniente, é a que se relaciona com a obrigatoriedade de os juizes criminaes, antes de proferirem sentença, requisitarem aos Juizes de Menores os antecedentes do indiciado, não só pela impossibilidade de aquêles magistrados, nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara - onde existem mais de duas dezenas de Varas Criminaes - atenderem as requisições, mas, ainda porque êsses Juizes, em todo o País, e a bem dos menores, sempre mantiveram o mais rigoroso sigilo quanto a vida dos infratores juvenis, evitando e proibindo a divulgação de qualquer notícia, pertinente ao menor ou a infração por êle cometida, de modo que os erros da juventude morrem sempre no âmbito da Justiça de Menores. E essa orientação se justifica para que a criança tenha segurança de que, no futuro, não serão conhecidas as faltas porventura praticadas em tenra idade.

9. Há, todavia, aspectos positivos na lei, cuja revogação é proposta, tanto assim que nenhuma censura razoável lhes é formulada, razão por que, no tocante a êles, não se justifica a revogação, impondo-se, apenas, a modificação parcial da lei para atender às críticas que se patenteiam procedentes. A revogação total da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, e o restabelecimento, puro e simples, da legislação anterior, não me parecem aconselháveis, pelos motivos anteriormente aduzidos.

10. Necessária, também, para que não perca o seu valor intimidativo, é a atualização do valor da multa aplicável aos empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos, ou responsáveis pelos espetáculos que permitirem o acesso a êstes dos menores proibidos por lei, fixada pelo Decreto nº

17.943A, de 12 de outubro de 1927, no mínimo de NCr\$0,05 (cinco centavos) e no máximo de NCr\$0,20 (vinte centavos) por menor admitido, elevada ao dôbro, em caso de reincidência, eis que face à desvalorização da moeda, no decurso dos últimos quarenta anos, tornou-se, indubitavelmente, irrisória. O projeto eleva a multa para quantia equivalente ao valor de meio, no mínimo, e ao dôbro, no máximo, do salário mínimo vigente na região.

11. Por se me afigurarem, merecedores, em parte, de acolhimento as sugestões apresentadas a este Ministério, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anexo projeto de lei, acompanhado de mensagem, e de opinar por que se digne Vossa Excelência de encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Luis Antônio da Gama e Silva  
Ministro da Justiça

LEI Nº 5.258 - DE 10 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os menores de 14 anos que praticarem fatos definidos como infrações penais ficam sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação de acordo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato (art. 4º).

Art. 2º - Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos definidos como infrações penais, ficam sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo das referidas no artigo 1º:

a) Se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e for moralmente abandonado, pervertido ou se achar em perigo de o ser, o Juiz poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 1º 2ª parte, deste artigo:

1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo menos por seis meses e até no máximo, atingindo idade de 11 anos provando sobre as condições de internação observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 1ª parte 8º e 10º deste artigo.

2) entregá-lo à sua família ou a uma outra idônea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente.

b) Se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão, o Juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O prazo de internação não será inferior a seis meses de mínimo nem superior a seis meses de máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato em lei penal. Dentro desses limites, o Juiz fixará o prazo mínimo de internação

atendendo à personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau de periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como à natureza, aos motivos e às circunstâncias do fato.

§ 2º - Decorrido o prazo da internação fixado na forma do parágrafo anterior, o Juiz de ofício, mediante proposta da administração do estabelecimento, ou a requerimento do pai ou responsável ou do Ministério Público, que será sempre ouvido e precedendo exame pericial na pessoa do menor, poderá relaxar a internação, se houver elementos que evidenciem a cessação da periculosidade, caso em que procederá na forma do § 7º.

Em casos excepcionais de manifesta cessação da periculosidade o Juiz poderá relaxar a internação após o decurso da metade, pelo menos, do referido prazo, observado o disposto no § 7º.

O desligamento constará sempre, de decisão motivada, observando-se, no que for aplicável, o disposto no artigo 6º e seus parágrafos, tanto ao recense que terá efeito suspensivo.

§ 3º - Nenhuma medida será aplicada se ocorrer causa que isente de crime ou de pena as pessoas maiores de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Se mediante perícia e outros elementos de convicção, ficar positivada a insanidade mental do menor, o Juiz - sempre depois de observá-lo pessoalmente, ordenará a sua internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento pelo prazo mínimo que fixar não inferior a um ano, tendo em conta a pena cominada na lei ao fato, até que possa ser desligado com observância, no que for aplicável, do disposto no § 2º.

Verificada diminuição apenas, da sanidade mental do menor, o Juiz aplicará o disposto no § 1º, mas o prazo mínimo de internação poderá ser diminuído de um terço.

§ 5º - Em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado, a internação será feita em seção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 6º - Completada a maioridade no curso da internação, se o menor não tiver sido declarado a cessação da periculosidade, aplicando-se o disposto no artigo 2º, § 2º, e 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 3984, de 9 de dezembro de 1941, sem prejuízo do prazo da internação e das condições para o desligamento, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 6º e seus parágrafos.

parágrafos, competente o Juiz das execuções criminais e, para o recurso, o Tribunal das apelações criminais.

§ 7º - O Juiz deverá sujeitar o menor desligado ex virtude da cessação da periculosidade a vigilância, nas condições que estabelecer, e por prazo não inferior a um ano e cessar o desligamento se houver inobservância das condições ou nova revelação de periculosidade caso em que dilatará o prazo mínimo de internação dentro do máximo estipulado no art. 2º, § 1º, aumentado de um terço.

O menor e os responsáveis por sua guarda serão advertidos pelo Juiz das condições da liberdade vigilada, à qual se aplica no em que não contrariar esta Lei o disposto no Capítulo VIII da Parte Geral do Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

A fiscalização da observância das condições da liberdade vigilada ficará a cargo dos agentes do Juízo, que poderá confiá-la a particulares idôneos, mediante compromisso.

Se durante a internação ou a liberdade vigilada o menor praticar novo fato nos termos do inciso b deste artigo, proceder-se-á na forma do art. 3º e seus parágrafos. Neste caso o Juiz poderá dilatar o prazo mínimo de internação a que estava sujeito o menor, além de aumentar esse prazo de que fixer pela prática de novo fato, na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

Na fixação da pena criminal aos maiores de 10 anos, serão levados em conta, para os efeitos do art. 42, do Código Penal, os elementos da vida progressiva constantes do Juízo de Menores (art. 5º).

§ 8º - Nenhuma medida será aplicável se da data do fato houver decorrido metade do prazo da prescrição penal que lhe corresponde.

§ 9º - Os menores internados serão sempre separados dos maiores e os particularmente pervertidos ou perigosos dos outros menores.

§ 10º - Nos estabelecimentos de internação os menores serão sujeitos a trabalho e instrução adequados, de acordo com os respectivos regulamentos. Ser-lhes-á ministrada educação laical, permitida a religiosa.

.....  
 .....  
 Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que

procederá, sem prejuízo do disposto nesta lei na forma dos artigos 63 e seus parágrafos e 79 do Decreto número 27.243-A, de 12 de outubro de 1947 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

A internação não poderá prolongar-se além da data em que o menor completar 18 anos de idade.

.....  
.....

Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, ou do órgão judiciário correspondente nos Estados e pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

§ 1º - O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após enviada, em triplicado, o Ministério Público, e, quando for caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá det. nulnar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

§ 2º - A decisão a que se referem os arts. 2º, § 2º, e 4º, e 3º § 5º, caberá sempre o reexame por provocação do Juiz, na própria decisão, devendo os autos subir imediatamente após passado o prazo para o pedido de reexame referido no § 1º.

.....  
.....

Art. 15 - Com a defesa poderá o acusado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas.

§ 1º - Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2º - Da decisão do Juiz caberá reexame, nos termos do art. 6º e seu § 1º, no que couber se a multa for superior a Cr\$2.000,00.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. C. TA. SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

REGISTACAO CIVIL

DECRETO Nº 17.943-A - DE 12 DE OUTUBRO DE 1927

Consolida as leis de assistencia e protecao a menores.

O PRESIDENHE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da autorizacao constante de art. 1º do decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistencia e protecao a menores, as guas ficam constituindo oCodigo de Menores, no teor seguinte:

CODIGO DOS MENORES

PARTI GERAL

CAPITULO X  
Da assistencia sobre os menores

Art. 128. - A entrada das salas de espectaculos cinematograficos e interdita aos menores de 14 annos, que nã se apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outros pessoas.

§ 2º - Os empresarios, directores ou donos de estabelecimentos cinematograficos, ou os responsaveis pelos espectaculos que permittem o acesso destes aos menores prohibidos por lei, sã

com sujeitos a multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com es

sas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permittem ingressos a menores inter-

ditos de acesso aos espectaculos. Do mesmo modo serão punidas as

personas que conduzirem comissõ de representacao menores aos ditas

esta e interdita; ou que tocarem ou permittem que menores sop am

responsabilidade ou a seus cuidadores tenham acesso a representacao

prohibida.

Em caso de reincidência, si o director ou dono do estabelecimento cinematographico ou o responsavel pelo espectáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciaria, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

.....  
.....

Art. 231. - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica.

Washington Luis P. de Sousa  
Augusto de Vianna do Castello

/yb.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 17 943-A, de 12 de outubro de 1927

Consolida as leis de assistência e proteção a menores

CÓDIGO DOS MENORES

Parte Geral

.....  
CAPÍTULO VI  
.....

Art. 63 - A todo tempo, ex-officio, a requerimento do Ministério Público, do menor ou do responsável por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da colocação do menor, em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo.

.....  
CAPÍTULO VII -Dos Menores delinquentes

Art. 68 - O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1º - Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, fôr epilético, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja ele submetido ao tratamento apropriado.

§ 2º - Se o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 3º - Se o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial a auto-

ridade e deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.

§ 4º - São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo si provarem que não houve de sua parte culpa ou negligência. (Cod. Civ. arts. 1.521 e 1.523)

.....

Art. 79 - No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se da circunstância da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou confiará a pessoa idônea, até que complete dezoito anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3 914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2 848, de 7.12.40) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3 688, de 3 de outubro de 1941)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 1º - No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

.....

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição de juiz criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

.....



(Emenda apurada em plenário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO 1.042/68

(Do Executivo).

Acrescente-se onde convier:

Art. 30

NA FISCALIZAÇÃO DE MENORES TAMBEM SÃO COM-  
PETENTES OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO,  
INDISCRIMINADAMENTE, A QUEM FICAM CONFERI-  
DOS DIREITOS DE LIVRE INGRESSO EM TÔDAS AS  
CASAS DE ESPETÁCULO, TEATROS, DIVERSÕES, ES-  
TABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS, CLUBES SO-  
CIAIS, SALÕES DE JÔGOS, PRAÇAS DE ESPORTES,  
HIPODROMOS, ASILOS, FUNDAÇÕES, HOSPITAIS,  
CASA DE CUSTÓDIA, DEPÓSITOS DE PRESOS, RE-  
FORMATÓRIOS, ESTABELECIMENTOS QUE ADMITEM  
TRABALHOS DE MENORES E DE REEDUCAÇÃO PRO-  
FISSIONAL.

Parágrafo

§ Único

O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE VERIFI-  
CAR, EM SUA FISCALIZAÇÃO, DE QUALQUER IRREGU-  
LARIDADE, DELA DARÁ CONHECIMENTO AO JUIZ  
DE MENORES DA LOCALIDADE, DENTRO DE VINTE  
E QUATRO (24) HORAS, E DAS PROVIDÊNCIAS QUE  
FORAM TOMADAS.

J U S T I F I C A T I V A : -

1) - A presente emenda é perfeitamente  
constitucional. Não cria cargos e nem acarreta aumento de  
despesas. Visa aliás, através dos Membros do Ministério  
Público, autênticos fiscais da lei, dar um maior amparo  
no sentido de assistência aos menores, com fiscalização  
frequentes e periódicas em locais, lugares e distâncias  
diversas onde porventura venham a frequentar e estejam  
proibidos ou mesmo recolhidos, representando contra os  
infratores para punição na forma legal.

2) - É do próprio projeto original reco-  
nhecendo a participação efetiva do Ministério Público no  
problema tão cruciante, de difícil solução e que tem sido  
motivo de preocupação para nossas autoridades constitui



continuação - Emenda ao projeto 1.042/68  
( do Executivo ).

das desde outrora e mais acentuadamente nos dias atuais.

Seria bom lembrar que a maioria dos Estados da Federação têm conferido tais atribuições e direitos aos seus membros.

3) - Impõe assim, receber a aprovação desta Casa, como medida de constitucionalidade, direito e justiça.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de

1968.

*João Américo de Mattos*  
*Aguiar*  
*Fortal Albuquerque*  
*Augusto*  
*Amorim & Cunha*  
*Amorim & Cunha*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de lei nº 1.042/68, que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis a menores de 18 anos e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado MATA MACHADO

Encaminhado pela Mensagem nº 69/68, do Poder Executivo, o presente Projeto resulta do atendimento de apêlo feito ao Poder Executivo pelos Juizes de Menores dos Estados da Guanabara, de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, assim como do Movimento de Arregimentação Feminino, da Fundação do Bem-Estar Social e de professores universitários, os quais, depois de 10 meses de vigência da Lei nº 5.258 solicitaram a sua revogação e o restabelecimento da legislação anterior, até que fosse elaborado o nosso Código de Menores. A Lei objeto do apêlo foi de iniciativa do então deputado Menezes Côrtes, afinal efetivada no início da passada sessão legislativa de 1967. O Ministro da Justiça, no interesse de pleitear a revogação do diploma legal, oferece-lhe alterações que atingem o art. 1º, o art. 2º, incisos e parágrafos, o art. 4º, o art. 6º e art. 15. Em plenário apresentou-se emenda que visa a melhor integrar o Ministério Público na tarefa de fiscalização de menores.

P A R E C E R

O Projeto deve, a nosso ver, ser aprovado por esta Comissão, indiscutível, como se nos afigura, a sua constitucionalidade, além do significado do seu mérito. Não nos parece, de outra parte, exista razão para que se recuse a emenda, aqui incluída.

Sala das Reuniões, em 14 de março de 1968

  
DEPUTADO MATA MACHADO  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 14 de março de 1968, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto 1 042/68 e da Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Djalma Marinho, Presidente, Matta Machado, Relator, Celestino Filho, Arruda Câmara, José Sally, Murilo Badaró, Pires Sabóia, Rubem Nogueira, Luis Athayde, Flaviano Ribeiro e Raymundo Diniz.

Sala das Comissões, em 14 de março de 1968

  
DJALMA MARINHO

Presidente

  
MATTACHADO

Relator

WVB

*Arredada a emenda de plenário  
e o projeto à redação final.*

*Em 19.3.68*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 1.042-A, de 1968

*Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967 que dispõe sobre medidas aplicáveis a menores de 18 anos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação, com emenda.*

(PROJETO Nº 1.042, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER)

(MENSAGEM Nº 69, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º da Lei nº 5.258, de 19 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta lei.

“Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias de fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional e a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequa-

do, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade na forma da alínea b deste artigo.

§ 2º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

“Art. 4º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá sem prejuízo do disposto nesta lei, na forma dos arts. 63 e seus parágrafos e 79 do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

“Art. 6º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita à reexame do

*Decidido em 20/3/68 - DG*

Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

"Art. 15. ....

§ 2º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a dois salários mínimos vigentes na Região."

Art. 2º O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto número 17.943-1, de 1º de outubro de 1927, não poderá ser inferior à medida nem superior ao dobro do salário mínimo vigente na Região, por menor admitido, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1968.

MENSAGEM Nº 69, DE 1968,  
DO PODER EXECUTIVO

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 5.253, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos que praticarem atos definidos como infrações penais.

Brasília 13 de fevereiro de 1968. —  
*Costa e Silva.*  
G-108-B

Brasília, 31 de janeiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Houve por bem Vossa Excelência sancionar a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que revogou o Decreto-lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943, que dispunha "sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos para a prática de atos considerados infrações penais".

2. No decurso dos dez meses de vigência da nova lei, os Juizes de Menores dos Estados da Guanabara, de São Paulo, do R. de Janeiro e do Distrito Federal, assim como o Movimento de Arregimentação Feminino do Estado de São Paulo e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e professores universitários solicitaram a este Ministério a propusesse a Vossa Excelência a revogação desse diploma legal e o restabelecimento da legislação anterior, ate que fosse elaborado o novo Código de Menores.

3. Justificaram os magistrados, com a experiência que lhes proporcionam o trato diuturno dos problemas de menores que o Brasil não conta com estabelecimentos bastantes para receber os que, em decorrência dessa lei, nêles devam ser internados. Ressaltaram, também, e nesse passo em consonância com a Fundação Nacional do B.m-Estar do Menor e o Movimento de Arregimentação Feminino do Estado de São Paulo, que o internamento de menores deve constituir medida extrema. O ideal é sempre o lar, quando não o próprio, um lar substituto, evitando-se, tanto quanto possível, retirar o menor do ambiente que pode recuperá-lo, isto é, o ambiente da família natural ou substituta.

4. O menor primário — acrescentaram — salvo caso de comprovada periculosidade, jamais deve ser internado e, muito menos, por tempo previamente fixado. Ao revés deve-se conceder-lhe oportunidade de recuperação, tanto mais quando a a sua personalidade, seus antecedentes, o ambiente em que vive e outros elementos convençam o magistrado de que a internação é contra-indicada.

5. Por outro lado, mesmo quando reconhecida e conveniente a internação, o prazo deve ficar ao prudente arbitrio do Juiz, jamais fixado previamente, porque a reeducação do menor é tarefa a que não se pode assinar prazo, e somente o educador,

Caixa: 42

Lote: 45  
PL Nº 1042/1968

27

com o auxílio de psicólogos e de outros técnicos, poderá dizer quando um menor deixou de ser perigoso e pode ser considerado apto à reintegração no convívio da família e da sociedade.

6. No mesmo sentido, as ponderações judiciosas da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — a quem a lei atribui competência para formular a política nacional do menor — e do Movimento de Arregimentação Feminino do Estado de S. Paulo e de eminentes professores universitários.

7. A Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, todavia, pressupõe a periculosidade do menor, pelo simples fato de o Código Penal cominar pena de reclusão à infração por ele cometida, avançando, demasiadamente, na preocupação de dispensar tratamento mais severo à delinquência juvenil.

8. Outra inovação, também, julgada inconveniente, é a que se relaciona com a obrigatoriedade de os juizes criminais, antes de proferirem sentença, requisitarem aos Juizes de Menores os antecedentes do indiciado, não só pela impossibilidade de aqueles magistrados, nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara — onde existem mais de duas dezenas de Varas Criminais — atenderem as requisições, mas, ainda porque esses Juizes, em todo o País, e a bem dos menores, sempre mantiveram o mais rigoroso sigilo quanto a vida dos infratores juvenis, evitando e proibindo a divulgação de qualquer notícia, pertinente ao menor ou a infração por ele cometida, de modo que os erros da juventude morrem sempre no âmbito da Justiça de Menores. E essa orientação se justifica para que a criança tenha segurança de que, no futuro, não serão conhecidas as faltas porventura praticadas em tenra idade.

9. Há, todavia, aspectos positivos na lei, cuja revogação é proposta, tanto assim que nenhuma censura razoável lhes é formulada, razão por que, no tocante a eles, não se justifica a revogação, impondo-se, apenas, a modificação parcial da lei para atender às críticas que se patenteiam providentes. A revogação total da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, e o restabelecimento, puro e

simples, da legislação anterior, não me parecem aconselháveis, pelos motivos anteriormente aduzidos.

10. Necessária, também, para que não perca o seu valor intimidativo, é a atualização do valor da multa aplicável aos empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos, ou responsáveis pelos espetáculos que permitirem o acesso a estes de menores proibidos por lei fixada pelo Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, no mínimo de NCr\$ 0,05 (cinco centavos) e no máximo de NCr\$ 0,20 (vinte centavos) por menor admitido, elevada ao dobro, em caso de reincidência eis que face à desvalorização da moeda, no decurso dos últimos quarenta anos, tornou-se indubitavelmente irrisória. O projeto eleva a multa para quantia equivalente ao valor de meio, no mínimo e ao dobro no máximo, do salário-mínimo vigente na região.

11. Por se me afigurarem, merecedores, em parte, de acolhimento as sugestões apresentadas a este Ministério, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anexo projeto de lei, acompanhado de mensagem e de opinar por que se digno Vossa Excelência de encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luís Antônio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.258 — DT 10 DE ABRIL DE 1967

*Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os menores de 14 anos que praticarem fatos definidos como infrações penais ficam sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação de acordo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato art. 6º.

Art. 2º Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos

definidos como infrações penais, ficam sujeitos as seguintes medidas, sem prejuízo da referidas no artigo 1º.

a) Se o menor pratica fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e for moralmente abandonado, pervertido ou se achar em perigo de o ser, o Juiz poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 2º 2ª parte, deste artigo:

1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo menos por seis meses e até no máximo, atingir idade de 21 anos provendo sobre as condições da internação observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 1ª parte 8º e 10º deste artigo.

2) entregá-lo a sua família ou a uma outra idônea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente.

b) Se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão o Juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º O prazo da internação não será inferior a dois terços do mínimo nem superior a dois terços do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato na lei penal. Dentro desses limites, o Juiz fixará o prazo mínimo de internação atendendo a personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau de periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como a natureza, aos motivos e as circunstâncias do fato.

§ 2º Decorrido o prazo da internação fixado na forma do parágrafo anterior, o Juiz de ofício, mediante proposta da administração do estabelecimento, ou a requerimento do pai ou responsável ou do Ministério Público, que será sempre ouvido e precedendo exame pericial na pessoa do menor, poderá relaxar a internação, se houver elementos que evidenciem a cessação da periculosidade, caso em que procederá na forma do § 7º.

Em casos excepcionais da manifesta cessação da periculosidade o Juiz poderá relaxar a internação após o decurso da metade, pelo menos, do referido prazo, observado o disposto no § 7º.

O desligamento constará sempre, de decisão motivada, observando-se, no que for aplicável, o disposto no artigo 6º e seus parágrafos, quando ao reexame que terá efeito suspensivo.

§ 3º Nenhuma medida será aplicada se ocorrer causa que isente de crime ou de pena as pessoas maiores de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Se mediante perícia e outros elementos de convicção, ficar positiva a insanidade mental do menor, o Juiz — sempre depois de observá-lo pessoalmente, ordenará a sua internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento pelo prazo mínimo que fixar não inferior a um ano tendo em conta a pena cominada na lei ao fato, até que possa ser desligado com observância, no que for aplicável, do disposto no § 2º.

Verificada diminuição apenas, da sanidade mental do menor, o Juiz aplicará o disposto no § 1º, mas o prazo mínimo da internação poderá ser diminuído de um terço.

§ 5º Em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado, a internação será feita em seção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 6º Completada a maioridade no curso da internação, sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, sem prejuízo do prazo da internação e das condições para o desligamento, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 6º e seus parágrafos, competente o Juiz das execuções criminais e, para o reexame, o Tribunal das apelações criminais.

§ 7º O Juiz deverá sujeitar o menor desligado em virtude da cessação da periculosidade a vigilância, nas condições que estabelecer, e por prazo não inferior a um ano e cassar o desligamento se houve reincidência das condições ou nova revelação de periculosidade caso em que dilatara o prazo mínimo da internação dentro do máximo estipulado no art. 2º, § 1º, aumentado de um terço.

O menor e os responsáveis por sua guarda serão advertidos pelo Juiz das condições da liberdade vigiada, a qual se aplica no em que não contrariar

Caixa: 42

Lote: 45  
PL N° 1042/1968

28

esta Lei o disposto no Capítulo VIII da Parte Geral do Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

A fiscalização da observância das condições da liberdade vigiada ficará a cargo dos agentes do Juízo, que poderá confiá-la a particulares idôneos, mediante compromisso.

Se durante a internação ou a liberdade vigiada o menor praticar novo fato nos termos do inciso b deste artigo, proceder-se-á na forma do art. 3º e seus parágrafos. Neste caso o Juiz poderá dilatar o prazo mínimo da internação a que estava sujeito o menor, além de aumentar esse prazo do que fixar pela prática do novo fato, na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

Na fixação da pena criminal aos maiores de 18 anos, serão levados em conta, para os efeitos do art. 42, do Código Penal, os elementos da vida progressiva constantes do Juízo de Menores, art. 5º).

§ 8º Nenhuma medida será aplicável se da data do fato houver decorrido metade do prazo da prescrição penal que lhe corresponde.

§ 9º Os menores internados serão sempre separados dos maiores e os particularmente pervertidos ou perigosos dos outros menores.

§ 10. Nos estabelecimentos de internação os menores serão sujeitos a trabalho e instrução adequados, de acordo com os respectivos regulamentos. Ser-lhes-á ministrada educação moral, permitida a religiosa.

.....  
.....

Art. 4º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta lei na forma dos artigos 63 e seus parágrafos e 79 do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

A internação não poderá prolongar-se além da data em que o menor completar 18 anos de idade.

.....  
.....

Art. 6º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

§ 1º O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentada dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos, em triduo, o Ministério Público, e, quando for caso o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

§ 2º Da decisão a que se referem os arts. 2º § 2º, e 4º, e 3º § 5, caberá sempre reexame por provocação do Juiz, na própria decisão, devendo os autos subir imediatamente após passado o prazo para o pedido de reexame referido no § 1º.

.....  
.....

Art. 15. Com a defesa poderá o autuado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas.

§ 1º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2º Da decisão do Juiz caberá reexame, nos termos do art. 6º e seu § 1º, no que couber se a multa for superior a Cr\$ 2.000,00.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.  
— A. Costa e Silva — Luiz Antônio da Gama e Silva.

DECRETO Nº 17.943-A — DE 12 DE OUTUBRO D 1927

*Consolidação as leis de assistência e proteção a menores.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização constante do art. 1º do decreto nº 5.083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores, no teor seguinte:

CÓDIGO DOS MENORES

Parte Geral

CAPÍTULO X

Da vigilância sobre os menores

Art. 128. A entrada das salas de espectáculos cinematographicos é interdita aos menores de 14 annos, que não se apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 7º. Os empresarios, directores ou donos de estabelecimentos cinematographicos, ou os responsáveis pelos espectáculos que permittirem o accesso des es aos menores prohibidos por lei, ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permittirem ingresso a menores interdictos de accesso aos espectáculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo á representação menores aos quaes ella é interdita; ou que tolerem ou permittam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham accesso a representação prohibida

Em caso de reincidencia, si o director ou dono do estabelecimento cinematographico ou o responsável pelo espectáculo procedeu intencionalmente a autoridade judiciaria além dessas penas poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

Art. 131. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica. *Washington Luis P. de Sousa — Augusto de Vianna do Castello.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 17.943-A, DE 13 DE OUTUBRO DE 1927

Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

CÓDIGO DE MENORES

Parte Geral

CAPÍTULO VI

Art. 63. A todo tempo "ex officio", a requerimento do Ministério Publico, do menor ou do responsável por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da colocação do menor, em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

Dos Menores delinquentes

Art. 68. O menor de 14 annos indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas registrando-as, sobre o facto punivel e seus agente o estado fisico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda v.v.a.

§ 1º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais a autoridade ordenará seja elle submetido ao tratamento apropriado.

§ 2º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessário a sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser nem precisar de tratamento especial a autoridade o deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazello mediante condições que julgar ateis.

Caixa: 42

Lote: 45  
PL Nº 1042/1968

29

§ 4º São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoas a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo si provarem que não houve de sua parte culpa ou negligência. (Cód. Civ. arts. 1.521 e 1.523).

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se da circunstância de infração e condições pessoais do agente ou de seus pais tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes o juiz ou tribunal condenará sua colocação em asilo casa de educação, escola de preservação, ou confiará a pessoa idônea que completar dezoito anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda pode ser antecipar-se mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e da família.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
Pela SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES**

**DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE  
DEZEMBRO DE 1941**

*Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei número 3.638, de 3 de outubro de 1941)*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 183 da Constituição, decreta:

Art. 7º No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto nº 11.943 A de 12 de outubro de 1922) o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação para o asilo, asilo de trabalho, de educação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, a disposição de juiz criminal.

§ 3º Aplicar-se á quanto a revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**EMENDA DE FLENARIO**

Acréscante-se onde convier:

Na fiscalização de menores também são competentes os membros do Ministério Público, indiscriminadamente, a quem ficam conferidos direitos de livre ingresso em todas as casas de espetáculo, teatros, diversões, estabelecimentos cinematográficos, clubes sociais, salões de jogos, praças de esportes, hipódromos, asilos, fundações, hospitais, casa de custódia, depósitos de presos, reformatórios, estabelecimentos que admitem trabalhos de menores e de reeducação profissional.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que verificar em sua fiscalização qualquer irregularidade, dela dará conhecimento ao Juiz de Menores da localidade, dentro de vinte e quatro (24) horas e das providências que foram tomadas.

*Justificativa*

1) A presente emenda é perfeitamente constitucional. Não cria cargos e nem acarreta aumento de despesas. Visa aliás, através dos Membros do Ministério Público, autênticos fiscais da lei dar um maior amparo no sentido de assistência aos menores, com fiscalização frequentes e periódicas em locais, lugares e distâncias diversas onde porventura venham a frequentar e estejam proibidos ou mesmo recolhidos, representando contra os infratores para punição na forma legal.

2) É do próprio projeto original reconhecendo a participação efetiva do Ministério Público no problema tão crucial, de difícil solução e que tem sido motivo de preocupação para nossas autoridades constituídas desde outrora e mais acentuadamente nos dias atuais.

Seria bom lembrar que a maioria dos Estados da Federação têm conferido tais atribuições e direitos aos seus membros.

3) Impõe assim, receber a aprovação desta Casa, como medida de constitucionalidade, direito e justiça.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1968.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

Encaminhado pela Mensagem número 69-68, do Poder Executivo, o

presente Projeto resulta do atendimento de apêlo feito ao Poder Executivo pelos Juizes de Menores dos Estados da Guanabara de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, assim como do Movimento de Arregimentação Feminino, da Fundação do Bem-Estar Social e de professores universitários, os quais, depois de 19 meses de vigência da Lei nº 5.258 solicitaram a sua revogação e o restabelecimento da legislação anterior, até que fôsse elaborado o nosso Código de Menores. A Lei objeto do apêlo foi de iniciativa do então deputado Menezes Côrte, afinal efetivada no início da passada sessão legislativa de 1967. O Ministro da Justiça, no interêsse de pleitear a revogação do diploma legal, ofereceu alterações que atingem o artigo 1º, o art. 2º, incisos e parágrafos o art. 4º, o art. 6º e art. 15. Em plenário apresentou-se emenda que visa a melhor integrar o Ministério Público na tarefa de fiscalização de menores.

PARECER

O Projeto deve a nosso ver, ser aprovado por esta Comissão, indis-

cutível, como se nos afigura, a sua constitucionalidade, além do significado do seu mérito. Não nos parece, de outra parte exista razão para que se recuse a emenda, aqui incluída.

Sala das Reuniões, 14 de março de 1968. — *Mata Machado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 14 de março de 1968, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto 1.042-68 e da Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Djalma Marinho, Presidente; Mata Machado Relator; Celestino Filho, Arruda Câmara, José Sally, Murilo Badaró, Pires Sabóia, Rubem Nogueira, Luís Athayde, Flaviano Ribeiro e Raymundo Diniz.

Sala das Comissões, 14 de março de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Mata Machado*, Relator.

Caixa: 42

Lote: 45  
PL Nº 1042/1968

30



FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 1.042/68

**AUTOR:** Poder Executivo (Mensagem nº 69/68)

**EMENTA:** Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis a menores de 18 anos, e da outras providências.

**ANDAMENTO:**  
**Em** é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.  
Para recebimento de Emendas em Plenário.  
1ª dia 16.2.68  
2ª dia 19.2.68  
3ª dia 20.2.68  
Reabertura de prazo (erros no avulso inicial)  
1ª dia 21.2.68  
2ª dia 22.2.68  
3ª dia 23.2.68  
Apresentada uma emenda pelo Sr.

**Em** COMISSÃO DE JUSTIÇA - Aprovado por unanimidade o parecer pela constitucionalidade oferecido pelo Sr. Mata Machado.

**Em 19.3.68** (sessão extraordinária) o Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Falam os Srs. Antônio Bresolin e Lurtz Sabia.  
Encerrada a discussão.  
Em VOTAÇÃO o projeto - Aprovado.  
Em VOTAÇÃO a emenda de Plenário - Aprovada.

**Em 20.3.68** é aprovada a Redação Final.

**Em 20.3.68** é enviado ao Senado pelo Of. nº 01182



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trabalha em 20.3.68



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.042-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.042-A/1968

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º - São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º - Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma do item II deste artigo.

§ 2º - Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.



§ 3º - O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

"Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público."

"Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único - O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento."

"Art. 15 - .....

§ 2º - Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região."

Art. 2º - O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser in-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ferior à metade nem superior ao dôbro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dôbro no caso de reincidência.

Art. 3º - Na fiscalização de menores também são competentes os membros do Ministério Público, indiscriminadamente, a quem ficam conferidos direitos de livre ingresso em tôdas as casas de espetáculo, teatros, diversões, estabelecimentos cinematográficos, clubes sociais, salões de jogos, praças de esportes, hipódromos, asilos, fundações, hospitais, casas de custódia, depósitos de presos, reformatórios, estabelecimentos que admitem trabalhos de menores e de reeducação profissional.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público que verificar, em sua fiscalização, qualquer irregularidade, dela dará conhecimento ao Juiz de menores da localidade, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e das providências que foram tomadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de março de 1968.

Heleirias Neto  
Presidente

Duane de Azevedo  
Relator

Edis Com

Brasília, 20 de março de 1968.

Nº <sup>01182</sup>  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.042-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.042-B, de 1968, que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências, que foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*Antônio Carlos de Azevedo*

ANEXO:

Avulsos do projeto  
Cópia da redação final aprovada  
Ficha de sinopse  
Mensagem nº 69, do Poder Executivo  
Exposição de motivos nº 108, do Ministério da Justiça  
Autógrafos e Legislação Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Brasília, em 28 de maio de 1968.

Ofício nº 16314

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.042, de 1968, que "Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências", sancionado em 22.5.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal

/edu



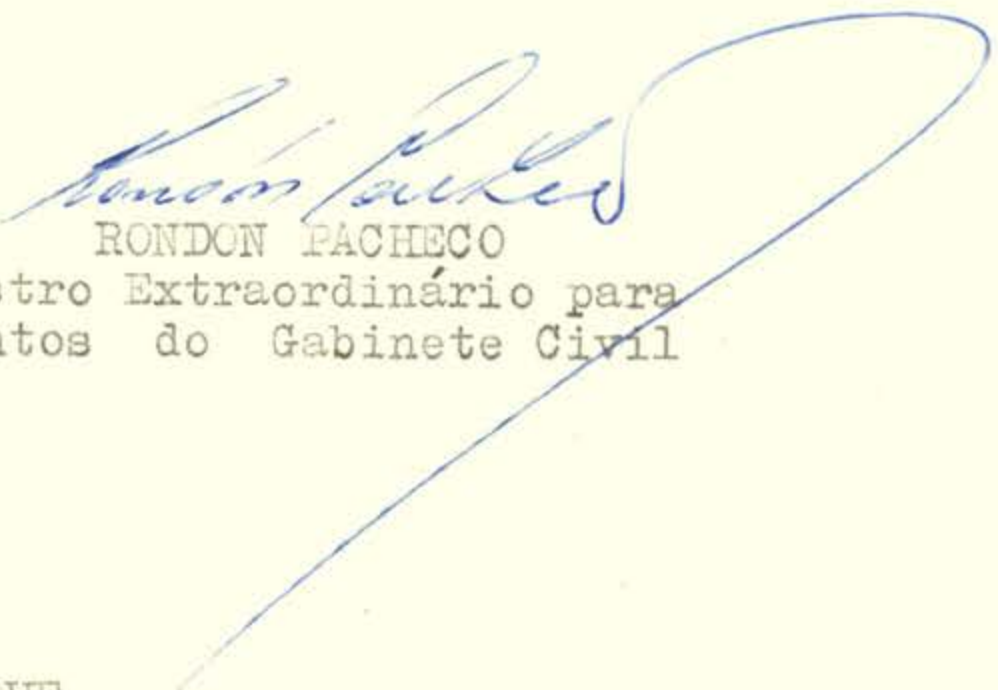
Of. nº 760/SAP/68

Em 22 de maio de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 1.042, de 1968, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
RONDON PACHECO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF.

Ciente. Encaminha-se em dos autógrafos ao Senado Federal. Ao Expositor e o Arquivo. Em 22. 5. 68.

Antônio Carlos

Nº 306

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1.042 /68, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 5439, de 22. 5. 1968.

BRASÍLIA, em 22 de maio

de 1968

Antônio Carlos

*Sancionado.*

*Em 22.5.68*

*Antônio Silva*

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º - São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

"Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da

ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público."

"Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento."

"Art. 15 - .....

§ 2º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região."

Art. 2º - O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dôbro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dôbro no caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de maio de 1968.

*Antônio Faria*

n° 306

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os  
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1.042/68, dessa Casa  
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou  
na Lei n.º 5.439, de 22.5.68

BRASÍLIA, em 22 de 5 de 1968

LEI N.º 439, de 22 de 5 de 1968

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá ou outras providências.

## O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei".

"Art. 2º - São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da

periculosidade.

§ 1º - Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2º - O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

"Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público."

"Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único - O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10(dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5(cinco) dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento."

"Art. 15 - .....

§ 2º - Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a 2(dois) salários-mínimos vigentes na região."

Art. 2º - O valor da multa referida no art.12º, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dobro do salário-mínimo vigente

vigente na região, por menor admitido, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 10/12-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 5258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO ARQUIVO

em 7 de maio

de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....  
Ao Sr....., em 19.....  
O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 10/12-B DE 1968

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



Brasília, 7 de maio de 1968.

23187  
Nº  
Comunica remessa do Projeto de Lei  
nº 1.042-D, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Conho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.042-D, de 1968, que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 54/68

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 54 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 2 DE MAIO DE 1968.

*Ca. José Bonifácio*

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º - São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

"Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da

ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público."

"Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento."

"Art. 15 - .....

§ 2º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região."

Art. 2º - O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dôbro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dôbro no caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de maio de 1968.

*Antônio José Gonçalves*

Adesão às emendas do Senado,  
à redação pl. Em 8.5.68



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 1.042-C de 1968

Emenda do Senado ao Projeto número 1.042-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, que altera a Lei número 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

(PROJETO Nº 1.042-B, DE 1968,  
EMENDADO PELO SENADO)

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º. São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em es-

tabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º. Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma do item II deste artigo.

§ 2º. Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º. O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade, à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

Art. 4º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público."

Art. 6º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

SAC  
EM 2  
S.F.

79

Em 1 S.F.  
Recb. em 10.5.68 S.F.

Parágrafo único. O pedido de re-exame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando for o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento."

"Art. 15 .....

§ 2º Da decisão do Juiz, Caberá reexames nos termos do art. 6º — quando a multa for superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região."

Art. 2º O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade, nem superior ao dobro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Na fiscalização de menores também são competentes os membros do Ministério Público, indiscriminadamente, a quem ficam conferidos direitos de livre ingresso em todas as casas de espetáculo, teatros, diversões, estabelecimentos cinematográficos, clubes sociais, salões de jogos, praças de esportes, hipódromos, asilos — fundações — hospitais — casas de custódia — depósitos de presos — reformatórios — estabelecimentos que admitem trabalhos de menores e de reeducação profissional.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que verificar, em sua fiscalização, qualquer irregularidade, dela dará conhecimento ao Juiz de menores da localidade, den-

tro de 24 (vinte e quatro) horas, e das providências que foram tomadas

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em ... de março de 1968.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda número 2-CCJ).

Dê-se ao item I do art. 2º, contido no art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão"

Nº 2

(corresponde à emenda nº 1-CCJ).

Ao § 1º do art. 2º, contido no artigo 1º do Projeto.

Suprima-se.

Nº 3

(corresponde à emenda nº 3-CCJ). Ao art. 3º do Projeto.

Suprima-se.

Senado Federal, em 6 de maio de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

Ap

Então

sai  
EM. 3  
S.F

Lote: 45  
Caixa: 42  
PL N° 1042/1968  
51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.042-D/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.042-C/1968



Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº ... 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º - São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º - Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2º - O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

"Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº ... 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público."

"Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.



Parágrafo único - O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando for o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento."

"Art. 15 - .....

§ 2º - Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa for superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região."

Art. 2º - O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior a metade nem superior ao dobro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 13 de maio de 1968.

*Frederico*  
\_\_\_\_\_

Presidente

*D. M. M. M.*  
\_\_\_\_\_

Relator

*Macar*  
\_\_\_\_\_

2º Secretário, mo  
escricao da 1ª Secretaria.

Nº 675

Em 6 de maio de 1968

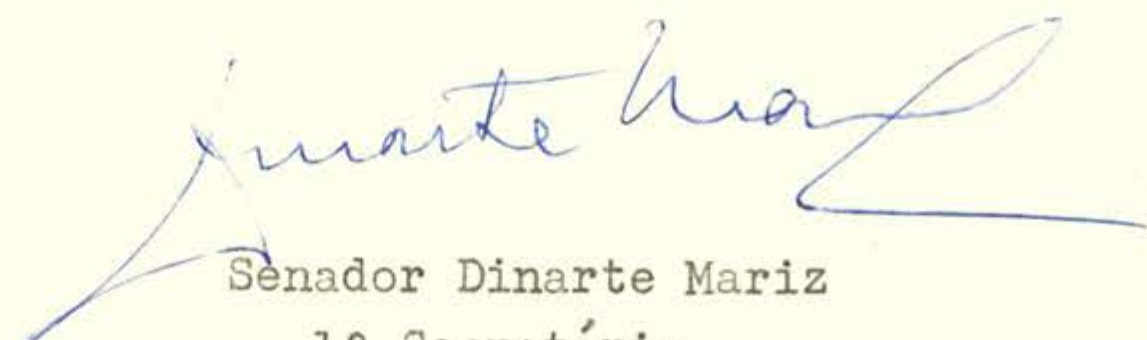
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 1.042/B/68, na Câmara dos Deputados, e 41/68, no Senado) que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

RMS/.

cussão da redação final.

Nesta mesma data, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 370/68.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 675, de 6/5/68.

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 41/68  
(nº 1042-B/68, na Casa de Origem)

Altera a Lei nº 5 258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

Lido no expediente, de 21.3.68.

Publicado no DCN. de 22.3.68.

À Comissão de Constituição e Justiça, em 21.3.68.

Em 24.4.68, são lidos os seguintes Pareceres:

nº 341/68, da Comissão de Constituição e Justiça, primeiro pronunciamento, relatado pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho, em que o mesmo Senador faz considerações sobre a competência da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Projetos do Executivo, em virtude de dúvida surgida quanto à audiência ou não desta última Comissão, limitando-se o parecer em suma às seguintes palavras textuais do seu relator: ...oferecemos este parecer preliminar, sustentando que, em contrário à orientação desta Comissão, seja mantida a vista que nos foi dada de ofício, pela Mesa, para pronunciamento sobre Projeto de nossa competência específica, por força do art. 86, letra a, do item 6 do Regimento Interno!

nº 342/68, 2º pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, também relatado pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho, pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta de ns. 1, 2 e 3-CCJ.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia de 25.4.68.

Nesta data, tem o projeto sua discussão encerrada e volta às Comissões competentes, em virtude do recebimento das emendas nºs 4 e 5, de Plenário.

Nesta mesma data, nos termos do Requerimento nº 418, são retiradas as emendas ns. 4 e 5, de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenberg.

Posto em votação o Projeto, sem prejuízo das emendas apresentadas, é o mesmo aprovado. Submetidas a votos as emendas 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, são as mesmas aprovadas.

À Comissão de Redação.

Em 29.4.68, é lido o Parecer nº 370/68, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final ao projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia de 30.4.68, para dis

- 6 MAI 1968 03295

100-1 271 1000000 1000000

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES



# SENADO FEDERAL

## PARECER

N.º 370, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1968 (n.º 1.042-B/68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Nogueira da Gama

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1968 (n.º 1.042-B/68, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1968. — Lobão da Silveira, Presidente — Nogueira da Gama, Relator — Manoel Villaça.

### ANEXO AO PARECER N.º 370/68

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1968 (n.º 1.042-B/68, na Casa de origem).

#### EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda N.º 2-CCJ)

Dê-se ao item I do art. 2.º, contido no art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

“I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão.

**EMENDA N.º 2**

(Corresponde à Emenda N.º 1-CCJ)

Ao § 1.º do art. 2.º, contido no art. 1.º do projeto  
Suprima-se.

**EMENDA N.º 3**

(Corresponde à Emenda N.º 3-CCJ)

Ao art. 3.º do projeto  
Suprima-se.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 30-4-68.

Caixa: 42

Lote: 45  
PL N.º 1042/1968

57

A Comissão de Constituição e  
Justiça. Em 7-5-68.

*Gilberto Marinho*

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA que altera a Lei nº 5258,  
de 10 de abril de 1967, que dispõe  
sobre medidas aplicáveis aos meno-  
res de 18 anos pela prática de fa-  
tos definidos como infrações penais  
e dá outras providências.

*Ar*  
Nº 1

(corresponde à emenda nº 2-CCJ)

Dê-se ao ítem I do art. 2º, contido no art. 1º do Pro-  
jeto, a seguinte redação:

"I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as  
condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz po-  
derá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou  
a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabele-  
cimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, re-  
vogar ou modificar a decisão;"

---  
*Ar*  
Nº 2

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Ao § 1º do art. 2º, contido no art. 1º do Projeto.  
Suprima-se.

---  
*Ar*  
Nº 3

(corresponde à emenda nº 3-CCJ)

Ao art. 3º do Projeto.  
Suprima-se.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE MAIO DE 1968

*Gilberto Marinho*

Gilberto Marinho  
Presidente do Senado Federal

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que altera a Lei nº 5258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 2-CCJ)

Dê-se ao item I do art. 2º, contido no art. 1º do Projeto, a seguinte redação :

" I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;"

---

Nº 2

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Ao § 1º do art. 2º, contido no art. 1º do Projeto.

Suprima-se.

---

Nº 3

(corresponde à emenda nº 3-CCJ)

Ao art. 3º do Projeto.

Suprima-se.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE MAIO DE 1968



Gilberto Marinho

Presidente do Senado Federal

Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º - São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1º Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma do item II deste artigo.

§ 2º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

*Atuado em 1*

*em 2 pai*

"Art. 4º - Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público."

"Art. 6º - A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável."

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento."

"Art. 15 - .....

§ 2º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6º, quando a multa fôr superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região."

Art. 2º - O valor da multa referida no art. 128, § 7º, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dôbro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dôbro no caso de reincidência.

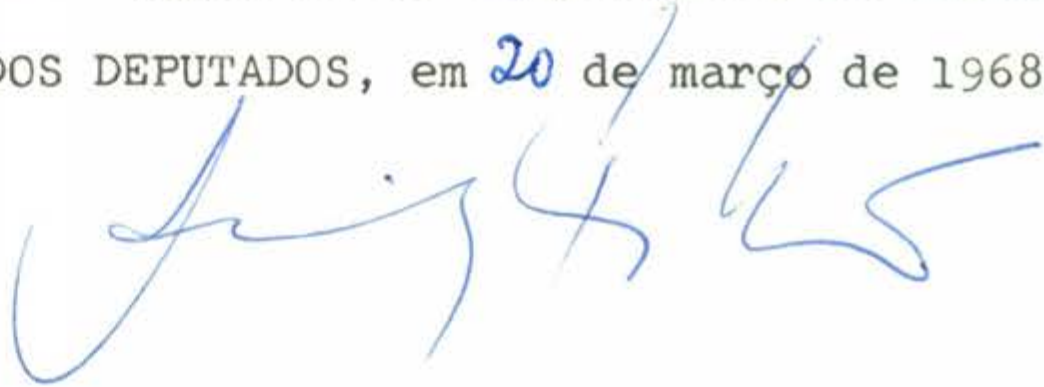
Art. 3º - Na fiscalização de menores também são competentes os membros do Ministério Público, indiscriminadamente, a quem ficam conferidos direitos de livre ingresso em tôdas as casas de espetáculo, teatros, diversões, estabelecimentos cinematográficos, clubes sociais, salões de jogos, praças de esportes, hipódromos, asilos, fundações, hospitais, casas de custódia, depósitos de presos, reformatórios, estabelecimentos que admitem trabalhos de menores e de reeducação profissional.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que verificar, em sua fiscalização, qualquer irregularidade, dela dará conhecimento ao Juiz de menores da localidade, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e das providências que foram tomadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Em. 3. pai*

Art. <sup>4º</sup> 5º - Revogam-se as disposições em contrário.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de março de 1968.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Augusto', is written below the typed text.



